

Impunidade no excesso de execução de alimentos: cautela ou inconsistência?

Impunity in the enforcement of excessive maintenance: caution or inconsistency?

Autor: Renato Horta Rezende

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2131>

Impunidade no excesso de execução de alimentos: cautela ou inconsequência?*

Impunity in the enforcement of excessive maintenance: caution or inconsistency?

La impunidad en el exceso de la ejecución judicial de alimentos: ¿precaución o incongruencia?

Renato Horta Rezende^a
renatohorta@yahoo.com.br

Fecha de recepción: 01 de mayo de 2022
Fecha de revisión: 08 de junio de 2022
Fecha de aceptación: 25 de julio de 2022

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2131>

Para citar este artículo:

Horta Rezende, R. (2022). Impunidade no excesso de execução de alimentos: cautela ou inconsequência? *Revista Misión Jurídica*, 15(22), 41-56.

RESUMO

Em razão da finalidade e natureza jurídica dos alimentos cômputos e necessários, tanto a legislação como a jurisprudência tutelam de forma especial seus contornos, todavia a cobrança excessiva de alimentos definitivos constitui falta antiética. Contudo diante da tutela especial dos alimentos, identificou-se a necessidade de pesquisar a viabilidade jurídica de aplicação de sanções legais sobre eventual hiper vulnerável credor de alimentos, estabelecendo como hipótese a aplicação, isolada ou conjunta, das sanções previstas nos art. 940 do CC, art. 81, art. 776 e inciso I do art. 520, todos do CPC, assim como aquela identificada no art. 32 do EOAB. O desenvolvimento teórico e investigativo impresso à pesquisa se deu por meio de método científico hipotético-dedutivo, sendo apresentados conceitos gerais, sobre os quais, em um segundo momento, foram testadas as hipóteses. A pesquisa possui caráter eminentemente teórico e propositivo, apresentando parâmetros a nortear o tema. As hipóteses apresentadas foram parcialmente confirmadas, compreendendo-se inadequada, diante do recorte, a sanção quanto à execução injusta, em oposição às demais que foram confirmadas.

* Artigo fruto de investigações científicas de pesquisador autônomo sobre sanções jurídicas impostas ao excesso de cobrança de alimentos.

a. Advogado formado pela Universidade de Itaúna; especialista em ciências criminais pela Faculdade Arnaldo Janssen; mestrado em direito público pela Universidade FUMEC; Vice-Presidente da Comissão de Direito das Sucessões OABMG (2022-2024); Diretor da Comissão de Direito de Família da OABMG (2022-2024); Professor do curso de pós-graduação em Direito de Família da PUC-MG e professor na Faculdade Pitágoras em Curso de graduação em Direito; Escritor de livros jurídicos, infantis e romance de cordel; Articulista.

PALAVRAS-CHAVE

Alimentos; cobrança; excesso; sanção; aplicação.

RESUMEN:

Debido a la finalidad y naturaleza jurídica de la pensión alimenticia congruente y necesaria, tanto la legislación como la jurisprudencia protegen sus límites de manera especial; sin embargo, el cobro excesivo de la pensión alimenticia definitiva constituye una falta antiética. No obstante, antes de la protección especial de los alimentos, se identificó la necesidad de investigar la viabilidad jurídica de la aplicación de sanciones legales sobre eventuales acreedores de alimentos hipervulnerables, estableciendo como hipótesis la aplicación, aislada o conjunta, de las sanciones previstas en el art. 940 del CC, en los arts. 81, 776 y en el inciso I del art. 520, todos del CPC, así como la identificada en el art. 32 del EOAB. El desarrollo teórico e investigativo de la indagación se dio a través del método científico hipotético-deductivo, presentando conceptos generales, acerca de los cuales, en un segundo momento, se contrastaron las hipótesis. La investigación tiene un carácter eminentemente teórico y propositivo, mostrando parámetros para orientar el tema. Las hipótesis presentadas se confirmaron parcialmente, entendiendo la sanción en cuanto a la ejecución injusta como inadecuada, en oposición a las demás confirmadas.

PALABRAS CLAVE

Alimentación; cargo; exceso; sanción; solicitud.

ABSTRACT

Due to the purpose and legal nature of congruent and necessary maintenance, both, legislation and and jurisprudence protect their limits in a special way. However, the overcollection of final alimony constitutes an unethical fault. Nevertheless, before the special protection of maintenance the need to investigate the legal viability of the application of legal sanctions on possible hypervulnerable maintenance creditors was identified, stablishing as hypothesis the application, alone or jointly of the sanctions in Art. 940 of the CC, Art. 81 and 776 and the paragraph I of Art. 520 all of the CPC, as well as the one identified in Art. 32 of EOAB. The theoretical and investigative development of this research

was carried out through the hypothetical-deductive scientific method introducing general concepts on which, on a second stage, the hypotheses were tested. This investigation has an eminently theoretical and propositional nature providing parameters to guide the subject. The hypotheses presented were partially confirmed, understanding the sanction in terms of unfair execution, as opposed to the others, which were confirmed.

KEY WORDS

Maintenance; charge; excess; sanction; application.

1. INTRODUÇÃO

Os alimentos cõngruos ou necessários de que trata, respectivamente, o *caput* e o §1º do art. 1.694 do Código Civil têm especial tratamento tanto na legislação material como processual, estando em ambos destacados em subtítulos e capítulos específicos diante de sua especificidade e tutela diferenciada se comparado inclusive a outros tipos de alimentos também previstos na legislação¹, mas que possuam natureza jurídica e destinação diversa.

O Código de Processo Civil, de 1º de janeiro de 2015, passou a regular integralmente as ações de alimentos além de regular o comando constitucional que concede a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, e também pretendeu estabelecer ritualidade mais objetiva, mais contundente e com a finalidade de alcançar maior efetividade executiva.

Contudo, aproveitando-se da regulação especial dispensada aos alimentos, assim como a diferenciada tutela concedida pelo judiciário ao tema, por vezes, o credor, ao executar a obrigação ou dever alimentar, pode desconsiderar o agir ético e promover a cobrança de alimentos pelo rito de constrição pessoal ou/e patrimonial, conforme o caso e a faculdade exercida, sem ressaltar valores parcialmente quitados ou até mesmo cobrar valores já totalmente adimplidos, aproveitando-se, em alguns casos, de causa impeditiva de prescrição para cobrar supostos valores inadimplidos há mais vários anos ou

1. Cf: art. 557, IV; art. 948, II art. 803; art. 950; e art. 1920, todos do Código Civil.

até década, contando que o devedor não tenha arquivado consigo os devidos comprovantes.

Frente à especialidade dos alimentos cõngruos e necessários, assim como as circunstâncias que envolvem os sujeitos processuais no Direito das Famílias e, ainda, a cautela com que o tema é tratado jurisprudencialmente, resta investigar se a cobrança excessiva de alimentos definitivos, que já tenha sido total ou parcialmente adimplidos, ensejaria sanções ao credor, assim como se eventuais reprimendas possuiriam potencial efetividade prática.

Diante do problema supramencionado, irá se partir da hipótese segundo a qual caberiam sanções previstas tanto na lei material como na processual comum a reprimir o agir antiético identificado, bem como também em norma deontológica profissional conforme critérios legais e previamente fixados.

Outra hipótese a ser investigada consiste na possibilidade de poderem ser cumuladas sanções cuja origem venha a ser o mesmo ato quando o objeto tutelado for distinto, sem que isto repercutisse em duplicidade de reprimendas, *bis in idem*.

O desenvolvimento teórico e investigativo a ser impresso na pesquisa compreende o método científico hipotético-dedutivo, partindo-se de concepções gerais a definir horizontes para, sequencialmente e de forma específica, testar as hipóteses levantadas a solucionarem o problema apresentado e, ainda, propor opções especulativas a auxiliarem no desenvolvimento adequado para o prosseguimento da evolução do tema.

A pesquisa será construída em duas grandes partes. Na primeira, será apresentada a especialidade da execução de alimentos em virtude de sua finalidade, justificando assim a pesquisa, bem como descrevendo o estado da arte. Posteriormente será empenhado esforço a examinar as hipóteses levantadas, praticando-se a seção desta segunda parte em quatro subcapítulos destinados sucessivamente aos institutos da execução injusta, excesso de execução, litigância de má-fé e responsabilidade profissional do advogado, como sanções inicialmente passíveis de serem aplicadas pela cobrança total ou parcialmente indevida de alimentos.

Para o desenvolvimento do trabalho, será realizado levantamento bibliográfico com consultas a livros e artigos científicos específicos, assim como também à legislação e à jurisprudência nacional pertinente, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento do raciocínio jurídico-científico sobre o tema, apresentando parâmetros a nortear a sua evolução.

2. ESPECIALIDADE DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM VIRTUDE DE SUA FINALIDADE

O cumprimento de sentença e a execução de alimentos têm regramento especial previsto exclusivamente no atual Código de Processo Civil (CPC), superando as divergências havidas entre a Lei de Alimentos e o CPC de 1973², quando então restou pacificada a reunião de todas as disposições processuais relativas ao cumprimento de sentença e execução de alimentos.

Dias (2020) argumenta que o tratamento juridicamente diferenciado atribuído ao cumprimento de sentença e execução de alimentos se deve a sua finalidade voltada à subsistência do alimentado constituindo expressão genuína do princípio da dignidade humana que exige agilidade e meios mais eficazes de satisfação do crédito.

O cumprimento de sentença e a execução de alimentos admite duas ritualidades, a prevista no §3º do art. 528 e a art. 911, bem como a regrada pelo §8º do art. 528 e parágrafo único do art. 911, todos do CPC.

Além da existência de procedimentos diferentes, prisão e expropriação, admitidos conforme requisitos tanto no cumprimento de sentença quanto na execução, observa-se que no rito mais gravoso o objeto de defesa está restrito à comprovação do pagamento do débito, provar que o débito inexistente diante da quitação pretérita ou ainda a impossibilidade absoluta de efetivar o pagamento, este último, com a única finalidade de conversão do rito de prisão para o expropriatório

2. Apesar do art. 19 da Lei de Alimentos não ter sido expressamente revogado, certamente por um lapso do legislador, restou revogado tacitamente na forma do §1º do art. 2º da Lei de introdução às normas do Direito brasileiro pelo §3º do art. 528 do CPC (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

já que apenas o inadimplemento inexcusável pode conduzir à prisão civil por dívida alimentar.

A restrição imposta à defesa do Executado tem como fundamento lógico o objetivo de satisfazer o direito premente do credor já reconhecido judicial³ ou extrajudicialmente, não havendo espaço assim para cognição destinada à avaliação meritória diante da necessidade de efetivação célere do direito aos alimentos (TARTUCE, 2018).

Por outro lado, quando tratado do rito de expropriação, ainda assim observa-se novamente que o cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial traz algumas especificações diante das abrangentes opções executórias e meios de coerção colocadas à disposição do credor, para apenas a mera expropriação de bens, com o intuito de conceder maior efetividade da cobrança intentada, como *vg*, desconto em folha de pagamento; desconto de rendimentos ou rendas; penhora de bem de família; protesto de decisão que determina a obrigação alimentar seja ela provisória ou definitiva e cadastro em arquivistas, além de outras medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas a disposição do juízo (DIAS, 2020).

Ainda que se apresente cristalina a opção legislativa de atribuir ao cumprimento de sentença e execução de alimentos maior efetividade e pretenciosa celeridade se comparada aos meios ordinários de cumprimento de sentença e execução, Dias (2020), bem como Farias e Rosenvald (2020) denunciam a desproporcional morosidade e a grande dificuldade de se realmente efetivar o comando exequendo⁴, mesmo sendo sua satisfação improrrogável.

Diante deste cenário, Dias (2020) advoga pela aplicação de severas medidas a impelir o pagamento de crédito futuro como a constituição de capital em analogia ao que dispõe o art. 533 do CPC, enquanto Calmon (2020) propõe, à luz do estudo comparado, a constituição de fundo

especial garantidor do pagamento de pensão alimentícia.

Os debates e posicionamentos diversos sobre o tema não deixam margem à dúvida de que, apesar da especialidade processual conferida ao cumprimento de sentença e à execução de alimentos, existem dificuldades enormes em efetivar de forma célere o comando exequendo, mesmo de um título judicial ou extrajudicial que trate de alimentos, o que poderia justificar o rigor no exame das justificativas de impossibilidade de adimplemento apresentada pelo executado mesmo quando em cumprimento de sentença ou execução de alimentos pelo rito de prisão⁵, vindo este a sofrer as consequências e, em contrapartida, a aparente impunidade à cobrança indevida de alimentos em sede executiva de título judicial com trânsito em julgado material e mesmo extrajudicial proposta pelo credor quando aventura-se conscientemente na cobrança por meio judicial de valores sabidamente inexigíveis.

3. SANÇÕES POSSÍVEIS À COBRANÇA INDEVIDA DE ALIMENTOS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO DEFINITIVO

3.1 Execução injusta

O CPC apresenta em seu primeiro capítulo normas fundamentais a serem observadas e aplicadas em todo o processo, buscando, como enfatiza Theodoro Júnior, *et al* (2015, p. 19), conceder unidade à sistemática processual “de modo que não será possível interpretar/aplicar dispositivos ao longo de seu bojo sem levar em consideração seus princípios e sua aplicação dinâmica (substancial)”.

Dentre os princípios expressos nos artigos iniciais do CPC, o princípio da boa-fé objetiva, previsto explicitamente no art. 5º do CPC⁶, possui contornos de cláusula geral e, ainda

3. O título judicial poderá ter origem em decisão transitado em julgado ou provisório, conforme §8º do art. 528 do CPC.

4. Dimas Messias de Carvalho (2018, p. 867) diverge dos autores citados quanto à eficácia dos meios processuais disponíveis afirmando que “a extrema urgência e necessidade de garantir os alimentos inspiraram o legislador a criar instrumentos eficazes à disposição do credor para garantir o cumprimento das prestações alimentícias”.

5. Segundo Tartuce (2018), o STJ tem admitido como justificativa ao inadimplemento e afastamento da decretação de prisão civil casos especialíssimos como prisão e internação por dependência química do executado que o impossibilitava de cumprir a obrigação. Dias (2020) também excepciona a decretação de prisão civil quando presente a ausência de atualidade do débito, somada à maioria e capacidade do alimentante, valores altos executado e o adimplemento das três últimas parcelas suficiente a afastar a urgência.

6. “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015).

que não possua definição estanque, pode ser compreendida como “um *standard* de conduta fundado, principalmente, na lealdade e na consideração para com as expectativas legítimas das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, incluindo-se, aí também, o juiz” (LOURENÇO, 2016, p. 4).

O princípio acima apresentado alcança todos os sujeitos processuais os quais devem agir conforme padrões socialmente aceitos de lisura e lealdade (LUPON, 2011), a norma ético-jurídica estabelecida na norma processual geral visa conceder, além de segurança jurídica, também a concretização objetivamente da justiça.

Apesar de estarem ancorados em portos diferentes, o princípio da boa-fé processual objetiva e o abuso de direito se aproximam quando da manifestação casuística do primeiro que oportuniza a verificação da licitude do modo de exercício das posições jurídicas processuais pelo segundo (LOURENÇO, 2016), oportunizando o exame acerca da licitude do ato processual que encontra limites quando manifesto o abuso de direito que não se limita a questões materiais e extraprocessuais.

O abuso do direito, espécie de ato antijurídico, previsto no art. 187 do CC (Código Civil), apresenta-se como limite ao exercício do direito que originalmente é lícito, mas, quando exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes, torna-se antijurídico na medida daquilo que extrapolou.

Como bem observa Peyrano (1994), verificado o abuso de direito em atos processuais surgiriam duas possibilidades, a primeira destinada ao reconhecimento da improcedência daquilo que excessivamente se pretendia e, a segunda, a aplicação de sanções de caráter reparador do dano causado decorrente do abuso de direito.

A eventual cobrança de valores já quitados no todo ou em parte antes da distribuição do cumprimento de sentença ou execução de alimentos, em reverência à vedação ao enriquecimento ilícito, conduz, inexoravelmente, à improcedência parcial ou total do requerimento de cumprimento de sentença ou execução de alimentos a depender da extensão do excesso da cobrança.

Quanto à eventual possibilidade de reprimenda legal em virtude do abuso de direito, cumpre examinar dispositivos que apresentam possíveis sanções hipoteticamente aplicáveis ao excesso de execução, examinado seus limites e analisando os contornos de sua aplicabilidade.

O art. 776⁷, presente no capítulo I, das disposições gerais, do título I, da execução geral, do livro II, do processo de execução, da parte especial do Código de Processo Civil, preestabelece a obrigação do ressarcimento dos danos decorrentes da execução posteriormente considerada injusta, sendo esta aquela em que, inicialmente, presente em título executivo definitivo, venha a ser ulteriormente declarada inexistente, no todo ou em parte. A mesma previsão também é encontrada na parte final do inciso I do art. 520 do CPC⁸, que trata acerca do cumprimento de título executivo provisório.

A obrigação reparatória decorrente da execução injusta não possui fonte obrigacional, que, por sua vez, tem origem imediata legal e mediata em fatos, atos e negócios jurídicos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019), possuindo o art. 776 e art. 510, I ambos do CPC, natureza processual, que dispensa o exame acerca da culpa ou má-fé do exequente para a sua aplicação, até mesmo porque, até a desconstituição do título definitivo ou provisório, estaria a execução fundada nos limites do título executivo.

Considerável parte dos autores⁹ processualistas consideram dispensável o exame acerca da culpa na aplicação das sanções determinadas pela execução injusta por se tratar de ressarcimento de danos não tendo função punitiva, o que importa

7. “Art. 776. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução” (BRASIL, 2002, s/p).

8. “Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

1 - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;” (BRASIL, 2002, s/p).

9. Vg: ZAVASCKI, Teori. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 771 ao 796*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. LOPES JÚNIOR, Jaylton; CUNHA, Maurício; PINHEIRO, Rodrigo. *Direito Processual Civil*. 1. ed. Brasília: CP Juris, 2020. NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 51. Ed. São Paulo: Sariva Jur, 2020. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Roda Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

na responsabilização objetiva. Contudo, Cramer (2021) apresenta importante observação que realmente aflora inquietações, ao argumentar acerca da imprescindibilidade do exame da culpa para que então o exequente possa ser condenado a reparar os danos causados ao exequente pela execução injusta.

Ainda segundo o referido autor, a culpa objetiva estaria vinculada ao “simples exercício frustrado do direito de ação, o que caracteriza a adoção, em certa medida, da teoria concreta para a ação de execução” (CRAMER, 2021, p. 54), assim o afastamento do exame acerca da má-fé se converteria em sanção ao exercício, até então regular, o que poderia atentar contra a garantia constitucional do próprio acesso ao Judiciário e causar insegurança jurídica.

Apesar de instigante colocação, é importante trazer a lume que o cumprimento e a execução de qualquer título judicial ou extrajudicial correm sempre por conta e risco do exequente. Além dessa premissa, é também indispensável ater para o fato de que, nos termos do art. 776 e inciso I do art. 510, ambos do CPC, considera-se para fins reparatórios os efeitos impostos ao executado cuja obrigação jurídica jamais existiu, ainda que inicial e equivocadamente possa em algum momento ter sido reconhecida em título judicial ou extrajudicial, provisório ou definitivo, assim trata-se de meio a reparar injustiças contra o executado no limite dos prejuízos comprovadamente suportados.

Diante dessas premissas, parece acertada a regulação processual que exige para aplicação das sanções aqui investigadas apenas a declaração de inexistência integral ou parcial da obrigação por sentença transitada em julgado e a comprovação dos danos sofridos pelo executado, excluindo danos a terceiros, cujo critério subjetivo para reparação é indispensável por ser tratado sob os auspícios da responsabilidade civil, direito material.

Sendo o cumprimento e a execução processadas por iniciativa e risco do credor, o restabelecimento do estado anterior aos efeitos provocados pela assunção do risco pelo exequente exige a apuração dos danos para que então venha a ser restabelecido o estado anterior com a devida reparação, sendo assim completamente

dispensável o exame acerca da má-fé que, no caso sobre investigação, não existe (CARLEAL, 2005).

Portanto, não se trata de uma reprimenda pelo não agir ético, mas consequência natural e direta do risco assumido pelo credor ao fazer cumprir ou executar a decisão definitiva ou provisória ainda que em seus exatos limites.

Todavia, apesar de o referido dispositivo estar inserido em título específico aplicável à fase processual de cumprimento ou execução de título, regula as consequências advindas de posterior afastamento da obrigação provisória ou definitiva oposta em título, ou seja, o resultado decorrente da decisão judicial afasta a obrigação inicialmente presente em título executivo definitivo ou provisório e, não a decisão judicial que, por sua vez, reconhece ser a cobrança executiva total ou parcialmente indevida.

Assim, o ajuste legal previsto no art. 776 do CPC tem como finalidade a recomposição ao *status quo ante* da relação credor e devedor que, até então, estava sofrendo os efeitos do cumprimento ou execução de título definitivo ou provisório de uma obrigação a qual foi posteriormente afastada, seja por razões meritórias ou mesmo processuais, em decorrência do provimento de recurso, procedência de ação declaratória de nulidade, ou mesmo de ação rescisória (ZAVASCKI, 2018).

Assim, a aplicação dos art. 776 e art. 510, inciso I do CPC, estão dirigidas à eficácia do título executivo desconstituído e não na sua satisfação total ou parcial, portanto, a aplicação dos dispositivos processuais *sub* exame não se mostra adequada a solucionar o problema da presente pesquisa, cujos contornos foram delimitados da primeira sessão deste artigo e decorrem da cobrança indevida ainda que parcial de obrigação já satisfeita no todo ou em parte prevista em título definitivo até então inquestionável juridicamente.

3.2 Excesso de execução

A conclusão parcial pela inaplicabilidade dos art. 776 e inciso I do art. 510, ambos do CPC, à solução do problema de pesquisa impõe o prosseguimento da mesma, agora frente ao art. 940¹⁰, presente no capítulo I, da obrigação de

10. “Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do

indenizar, do título IX, da responsabilidade civil, do livro I, do direito das obrigações, da parte especial do Código Civil que, previamente, liquida o valor indenizatório decorrente da cobrança judicial indevida no todo ou em parte independentemente da comprovação do dano.

Diante de sua distribuição no código, é forçoso concluir que o art. 940 do Código Civil está vinculado ao dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil cuja origem é terminantemente obrigacional, as quais, na lição de Gagliano; e Pamplona Filho (2019), decorrem imediatamente da lei e mediatamente de fatos, atos e negócios jurídicos dentro de uma noção dual e subordinada das fontes¹¹ em que a lei regularia as obrigações por atos e enriquecimento ilícitos, enquanto o contrato (necessidade/vontade) seria a origem das obrigações decorrentes das declarações uni e bilaterais.

Nesta perspectiva, o ato ilícito reprovável não estaria restrito à ação extra ou pré-processuais, podendo ser apurados inclusive dentro do processo judicial tanto na fase cognitiva como satisfativa, promovendo ao mesmo tempo segurança jurídica ao lesado e meios de reparar o dano sem prévia necessidade de comprovação da lesão que seria presumida.

Vale destacar que sanção fixada no art. 940 do CC é de ordem pública e independe de requerimento expresso da parte lesada, prescindível assim reconvenção ou ação autônoma, ainda que indispensável a comprovação de má-fé, como restou fixada na tese nº 622, firmada pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), por meio do sistema de recursos repetitivos (BRASIL, 2016), por ser regra que tem também como objetivo a salvaguarda do próprio judiciário.

Todavia, ao examinar o mesmo dispositivo sob exame, Cramer (2021) identifica limites à aplicação desse, aduzindo que estaria restrita à sua aplicação apenas à fase cognitiva do

processo, sob o argumento de que o art. 776 do CPC regularia a mesma situação na fase satisfativa e havendo a aplicação dos dois dispositivos incorreria em sanção em duplicidade.

O raciocínio desenvolvido pelo autor parte da compreensão de que “cobrar uma dívida já paga equivale a cobrar uma dívida inexistente e cobrar uma dívida em valor excessivo corresponde a cobrar uma dívida parcialmente inexistente” (CRAMER, 2021, p. 53).

Contudo, apesar da contribuição do referido autor, compreende-se de forma diametralmente diversa, a iniciar pelo fato de que a cobrança de dívida já paga ou parcialmente quitada não se assemelha à cobrança de dívida inexistente, isto porque, o fato de ter sido a dívida satisfeita ou parcialmente satisfeita não afasta os efeitos da quitação que é corolário lógico do adimplemento. Algo diferente quando se observa o pagamento de dívida inexistente, quando a sua quitação dá ensejo à obrigação indenizatória reparadora decorrente do pagamento indevido em virtude da desconstituição de título executivo.

Na mesma esteira, tem-se também afastado o raciocínio segundo o qual a possibilidade de aplicação do art. 940 do CC na fase satisfativa conflituaria com o disposto no art. 776 do CPC, isto porque, primeiramente, trata-se de sanções diversas e inconciliáveis quanto à natureza jurídica, sanção e reparação, respectivamente, e segundo porque destinadas a temas diferentes que transitam paralelamente no mundo jurídico. O primeiro tem como origem a existência de dívida a ser satisfeita e reconhecida judicialmente ou extrajudicialmente sobre a qual não paira impugnações e para o segundo caso inexistente título definitivo ou, se existiu, esse foi desconstituído.

Assim, tem-se por perfeitamente possível a ocorrência de ato ilícito consubstanciado no abuso do exercício de direito tanto na fase cognitiva como satisfativa oriunda do excesso de cobrança que atraia a aplicação do art. 940 do CC.

Na mesma esteira e ainda sobre a aplicação do dispositivo condito no Código Civil, possuindo o art. 940 origem obrigacional, é indispensável a perquirição do elemento subjetivo, culpa, sendo indicado por VENOSA (2017, p. 666) ser indispensável não apenas a identificação da presença da culpa, mas o exame sobre o grau de

que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição” (BRASIL, 2002, s/p).

11. Fiúza (2019, p. 425), mudando seu posicionamento anterior, passou a compreender que as “fontes das obrigações se resumem sempre a um fato, normalmente ato humano, sobre o qual incide a norma jurídica”, subvertendo, smj, a ordem apriorística da lei e fato, para fato e lei.

culpabilidade para imposição da pena, somente autorizada quando houver a “configuração de culpa grave ou dolo”.

A culpa a ser investigada se daria contra a legalidade que objetiva reduzir os riscos de determinada atividade (TARTUCE, 2019) ou esculpir regras eminentemente deontológicas de caráter material, natureza privada e compensatória, não se confundindo, portanto, com sanções processuais previstas na seção anterior desta pesquisa ou mesmo aquelas estabelecidas pelos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, dirigidas a punição por litigância de má-fé, como se examinará na seção seguinte.

A pena material contida no art. 940 do CC, apesar de objetiva e pré-liquidada, correspondente ao dobro daquilo que se cobrou em excesso, dispensa a comprovação de dano, exige para sua aplicação não apenas a investigação da culpa na cobrança total ou parcialmente indevida, exigindo também, nos termos da súmula nº 159 do STF (Supremo Tribunal Federal), mas também que a boa-fé¹² seja cabalmente afastada, o que explicitaria a culpa grave ou o dolo.

Isto porque, a pena a ser imposta tem como destinatário aqueles que conscientemente têm o intuito de lesar o devedor ou suposto devedor exigindo mais ou mesmo aquilo que não é devido, afastando, portanto, a aplicabilidade do dispositivo em análise quando o excesso se der frente a obrigações acessórias sobre as quais existe razoável controvérsia, sob pena de conceber caráter dual a toda ação de cobrança que venha a ser julgada improcedente ou parcialmente procedente em ação indenizatória (VENOSA, 2017).

Tartuce (2019) adverte que a execução da sanção prevista pelo art. 940 do CC possui limites legais expressos, não devendo ser aplicada às cobranças de obrigações naturais por serem irrepetíveis, conforme regula os art. 882 e art. 883, ambos do Código Civil.

Em relação às limitações à aplicabilidade do art. 940 do CC advertidas pelo autor, apesar de realmente restarem afastadas, não parece que a sua inaplicabilidade encontre fundamento na

irrepetibilidade, mas em virtude de sua natureza jurídica que impede inclusive a cobrança judicial de crédito, sendo ilógica qualquer proposta de proteção contra a cobrança indevida quando nem mesmo a própria cobrança de seus créditos devidos seriam viáveis judicialmente, sendo a irrepetibilidade não causa, mas consequência.

Prosseguindo e compreendendo possível a aplicação do art. 940 do CC quando presente cobrança excessiva ou indevida tanto na fase de conhecimento como de cumprimento ou execução de título executivo, tratando-se de sanção de ordem pública imposta em salvaguarda a segurança jurídica e garantindo ao lesado indenização pelo dano presumidamente sofrido, sendo indispensável o exame acerca da má-fé e grau de culpa, importa investigar a possibilidade de aplicação nas ações de cumprimento de sentença ou execução de alimentos quando o objetivo econômico não tenha causa justa e legítima diante de excessos.

As dívidas alimentares originárias do direito das famílias¹³ (Livro IV da parte especial do Código Civil) possuem natureza jurídica existencial diferenciando-se assim das demais dívidas de natureza nitidamente econômica (LÔBO, 2018), por sua vez, o art. 940 do CC localiza-se no livro I da parte especial do Código Civil destinado a regular os direitos das obrigações, especificamente responsabilidades por obrigações, que, por sua vez, segundo Gagliano; e Pamplona Filho (2022), seriam regulações derivadas de um dever jurídico sucessivo.

Tratando-se de norma derivada de um dever jurídico sucessivo, o art. 940 do CC, mesmo localizado em livro específico (Livro I) e diverso do Direito das famílias (Livro IV) deve ser aplicado aos atos ilícitos ali realizados, pois dirigido ao ato praticado e não ao objeto especial da demanda, ou seja, possui aplicação também no direito das empresas (Livro II), no Direito das coisas (Livro III) e no Direito das sucessões (Livro V), não em suas especificações, por óbvio, mas em eventual responsabilidade não regulada especificamente, como também ocorre no Direito das famílias.

12. Súmula 159: “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil” (STF, 1963).

13. Afasta-se aqui os alimentos compensatórios, compreendidos aqui suas espécies como sendo alimentos ressarcitórios em razão da administração dos bens comuns e alimentos em razão de desequilíbrio econômico do casal.

Portanto, ainda que os créditos alimentares cômputos ou necessários possuam natureza especial, a sua origem não tem o condão de afastar norma deontológica de ordem pública quando no seu exercício violar obrigação imposta a todos.

Uma questão de ordem prática que certamente gera certa inquietação, refere-se à efetivação de eventual cobrança dos valores decorrentes da condenação à sanção prevista no art. 940 do CC quando se tratar de cobrança excessiva de alimentos.

Este desassossego pode ser colhido do ementário a seguir julgado há mais de dez anos pela quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja relatoria é da lavra da Desembargadora, hoje aposentada, Heloísa Helena de Ruiz Combat:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PAGOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - CASOS EXTREMOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - DIFÍCIL APLICABILIDADE EM CASOS RELATIVOS À PENSÃO ALIMENTÍCIA.- A restituição em dobro sobre a qual trata o art. 940 do Código Civil pressupõe a má-fé do credor, o que não foi comprovada.- A sanção prevista no art. 940 do Código Civil, nos casos relacionados à prestação alimentícia, deve ser aplicada com cautela e em situações extremas, apenas quando estiver caracterizado de forma patente a má-fé e quando a medida não trouxer prejuízos irreparáveis à parte.- Não se mostra razoável nem coerente reconhecer que a parte necessita de alimentos para sobreviver e, em seguida, condená-la em uma sanção em que poderá impedi-la de se sustentar.- Recurso não provido. (MINAS GERAIS, 2011, s/p)

A parte final do ementário acima colacionado explicita a inquietação prática da aplicação do art. 940 do CC nos casos de alimentos, por ter a capacidade de potencialmente impor condenação a alguém que para se manter necessita do auxílio financeiros de outros, possuindo, portanto, capacidade financeira reduzidíssima, bem como a eventual decorrente dificuldade de recebimento diante da provável incapacidade financeira do condenado.

Contudo, as circunstâncias acima descritas não podem servir como salvo-conduto à prática ilícita que afronta norma de ordem pública voltada à segurança jurídica e o agir ético, sob pena de se aceitar que nas ações de alimentos originárias do Direito das famílias as normas deontológicas subvertam-se a segundo plano, possuíam menor importância ou mesmo que sua exigência e aplicação se tornariam facultativas ou meras orientações inconsequentes.

É certo que tratando-se de cobrança parcialmente excessiva de alimentos seria inviável a compensação de valores diante da vedação legal esculpida no art. 1.707 do CC¹⁴, bem como em virtude da impraticável compensação entre dívidas de natureza existencial e econômica (LÔBO, 2018), ainda que jurisprudencialmente admitida de forma excepcionalíssima quando configurado o enriquecimento sem causa do alimentado¹⁵.

Ainda assim, a questão de ordem prática relacionada à eventual satisfação do crédito permanece comprometida, devendo-se, entretanto, admitir que dentro do período prescricional caberá ao lesado utilizar dos meios legais para satisfazer o seu crédito, restando ao Judiciário executar atos dentro dos limites que a lei concede, sem deixar de considerar que, casuisticamente, o fato de terminada pessoa receber alimentos não significa necessariamente que indisponde de patrimônio suficiente a quitar suas obrigações.

Portanto, a hipótese investigada quanto à aplicação do art. 940 do CC em ações de cumprimento ou execução de alimentos é perfeitamente viável observados os requisitos impostos ao excesso de cobrança sobre valores históricos, a culpa grave ou dolo, a má-fé do credor e a impossibilidade de compensação da pena pecuniária imposta frente aos alimentos cobrados, não podendo o Judiciário, por sua vez, esquivar da aplicação de norma de ordem pública de forma inconsequente, pois exige a boa-fé¹⁶

14. "Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora" (BRASIL, 2002, s/p).

15. "Os valores pagos a título de alimentos são insuscetíveis de compensação, salvo quando configurado o enriquecimento sem causa do alimentando" (BRASIL, 2017, s/p).

16. "Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo

como corolário expresso do atual processo civil o agir ético a fim de orientar a atuação de todos os sujeitos processuais.

3.3 Litigância de má-fé

Conforme investigação acima, a aplicação da pena material civil prevista no art. 940 do CC exige a investigação da má-fé quando do exame do ato ilícito, estando esta condição inclusive pacificada por meio da súmula 159 do STF.

A investigação da má-fé exigida pelo art. 940 do CC está dirigida a punir conduta privada que desvirtua o aguardado agir ético protegendo por meio da ameaça de imposição de pena multa correspondente ao dobro do excesso, conforme já apurado.

Assim, a proteção contra a prática de má-fé fixada no art. 940 do CC consiste na violação do valor jurídico definido em Lei, não devendo ser confundida com a sanção processual imposta àquele que *litigar* de má-fé, cujas implicações encontram respaldo entre os art. 79 a 81 do CPC, cujo objetivo é tutelar “a prestação jurisdicional, o processo e as suas finalidades” (BRASIL, 2013), ou seja, proteger a estrutura jurídico-formal da norma processual civil (ANDRADE, 2004).

Partindo dos contornos acima, tem-se que, enquanto o abuso de direito sancionado pelo art. 940 do CC exige a presença manifesta de má-fé combinada com o excesso no exercício do direito material subjetivo de cobrança, que neste recorte restringe-se a alimentos civis ou indispensáveis decorrente da obrigação ou dever alimentar, voltada principalmente aos interesses das partes envolvidas; o litigar de má-fé, por sua vez, reside na ofensa direta da própria estrutura normativa capaz de ofender o interesse público por possuir como objeto a proteção da jurisdição estatal, cuja conduta desvirtuante pode ser evidenciada, *vg*, quando da insistência em cobrar judicialmente alimentos total ou parcialmente adimplidos, este último sem ressalvas, ou mesmo alterar fatos como o pagamento parcial ou total da obrigação alimentar ou ainda proceder de modo temerário, dentre outros arrolados no art. 80 do CPC¹⁷.

deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015).

17. “Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;

Sendo diverso o bem jurídico protegido pelo art. 940 do CC e aqueles previstos nos art. 79 a art. 81 do CPC – interesse privado e público – assim como a natureza jurídica de cada um deles – material e processual – é forçoso admitir a possibilidade da cumulação de ambas as condenações, justamente por serem independentes, ainda que aplicada em virtude de uma única prática que tenha a capacidade de atrair as duas condenações de forma complementar (DINIZ, 2022).

Estando em prateleiras diferentes, é possível afirmar que a sanção prevista no art. 80 do CPC destinada a prevenir a litigância de má-fé pretende mediatamente evitar ou desestimular atos que potencialmente possam desqualificar o próprio judiciário ou fundamentem decisões injustas que conduzam ao descrédito institucional, sendo imposto assim limites legais às partes que não devem litigar de forma descompromissada ou irresponsável (PINHO, 2020).

Por sua vez, para o reconhecimento da litigância de má-fé, é indispensável, além do objetivo específico de causar dano, também ações destinadas a frustrar, enganar ou atrasar o juízo ou os atos processuais, ou seja, a simples crença da parte em relação à correta interpretação de um fato, assim como a defesa de tese, ainda que minoritária; ou mais, a formulação de requerimento de prova que acredite necessária à comprovação de argumentos invocados, ou também a interposição de recursos ou distribuição de incidentes que acredite pertinentes, por si só, não são suficientes para caracterizar litigância de má-fé (MONTENEGRO FILHO, 2018), sendo assim determinante o exame casuístico.

Oliveira; Perri (2010) também advertem que a configuração da prática da litigância de má-fé, por si só, não tem o condão de impor a multa processual, exigindo-se a explicitação do nexos causal entre a conduta praticada e o prejuízo experimentado pela parte contrária, além da prévia oportunidade ao exercício da ampla

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório” (BRASIL, 2015, s/p).

defesa e contraditório concedida ao praticante da conduta inquirada.

Importante examinar que o prejuízo exigido pelo *caput* do art. 80 do CPC¹⁸ não exige, por sua vez, a comprovação de dano, podendo esse ser reconhecido em virtude de sua potencialidade ou mesmo presumido, podendo haver imposição de multa inclusive de ofício, como expressamente previsto no artigo mencionado (BRASIL, 2015b).

Ainda que possível a imposição da multa, inclusive de ofício, deve ser oportunizada àquele que supostamente litiga com má-fé o direito constitucional a ampla defesa e contraditório, atualmente compreendido como “direito de participar na construção do provimento, sob forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação de decisões” (THEODORO JÚNIOR, *et al*, 2015, p. 93).

Quanto à sanção, apesar de o legislador ter sido contundente ao arrolar as práticas e suas finalidades legalmente consideradas como litigância de má-fé, ter também possibilitado inclusive a aplicação de sanção de ofício por serem os bens jurídicos tutelados de relevância (prestação jurisdicional, o processo e as suas finalidades) e possuírem justificativas em princípios fundamentais do processo civil como boa-fé e lealdade processual, a sanção disposta no *caput* do art. 81 do CPC pode se apresentar de forma tímida, quando não interpretada sistematicamente ou em dissonância com o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal, para que a possibilidade de aplicação da pena não importe em melhor escolha que o próprio agir ético.

Importante ainda observar que a sanção imposta ao litigante de má-fé não se restringe à multa prevista no *caput* ou no §2º do art. 81 CPC, sendo ainda imposto ao condenado arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas efetuadas pela parte *ex adversa*.

Contudo, retornando precisamente ao recorte proposto nesta pesquisa, é comum que o credor

18. “Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou” (BRASIL, 2015, s/p).

de alimentos venha a litigar sob as benesses da justiça gratuita, já que não dispõe, em tese, de meios financeiros para a própria sobrevivência, o que afasta parcialmente a aplicação das sanções dispostas no *caput* do art. 81 relativas à condenação a honorários de advogado e despesas processuais por força do §1º do art. 98 do CPC, permanecendo ainda assim devida a multa processual conforme previsão expressa do §2º do mesmo dispositivo legal e venha a abrir oportunidade de eventual prática da sanção em momento oportuno diante de impossibilidade momentânea do condenado e incompressibilidade dos alimentos dos alimentos que é credor.

Tratando-se de norma de ordem pública que pode ser aplicada inclusive de ofício ou mediante requerimento, sendo devidamente comprovado os seus elementos caracterizadores, não deve essa ser afastada, ainda que também não se admita a compensação com os valores a serem pagos a título de alimentos, diante da natureza econômica de um e a existencial do outro, como examinado na seção anterior.

3.4 Responsabilidade profissional do advogado

Nos termos constitucionais¹⁹, o advogado é essencial à administração da justiça e por essa razão lhe foi conferida a inviolabilidade nos limites da lei por seus atos no exercício da profissão para que possa exercer o seu mister sem temer represálias (OLIVEIRA; PERRI, 2010).

Diante da prerrogativa conferida assim como a grande relevância da atividade, a ética profissional se torna fundamental para os inscritos na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) que contam com normativas instituídas pelo Estatuto da Advocacia (EOAB), Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e seu regulamento geral, além da Resolução nº 2, de 19 de outubro de 2015 do Conselho Federal da OAB, que dispõem de regras de comportamento profissional e pessoal dos advogados no Brasil (PIVA, 2019).

Além do comportamento ético regulado pelos instrumentos acima citados, o art. 5º do CPC atribui a todos aqueles que participam do

19. “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988, s/p).

processo o dever de agir de boa-fé instituindo assim cláusula geral destinada a orientar “a interpretação da postulação (art. 322, §2º) e da sentença (art. 489, §3º), permite a reprimenda do abuso de direito processual, das condutas dolosas dos sujeitos processuais, veda comportamentos contraditórios no processo” (THEODORO JÚNIOR, *et al*, 2015, p. 183).

Todavia, a despeito do Código de Processo Civil estabelecer deveres também aos procuradores na seção I, do capítulo II, do título I, do livro III de sua parte geral, dentre os quais “não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento” (BRASIL, 2015), logo na seção seguinte, ao indicar os responsáveis pela litigância de má-fé, conferiu com exclusividade de imposição de sanções apenas às partes, o que exclui a possibilidade de qualquer condenação nesse sentido ao procurador nos próprios autos em que reconhecida a infração processual.

Todavia, a reprimenda à postura antiética e a tutela da conduta leal, íntegra e profissional tanto nas relações cliente-advogado como no agir probo do profissional da advocacia não ficam desagasalhados, estando disciplinados no EOAB, especialmente no parágrafo único do art. 32, quando determina que “em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com esse para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria” (BRASIL, 1994, s/p).

Por lide temerária, Gonzaga *et al* (2019) compreende a propositura de demanda com a finalidade de lesar de forma culposa ou dolosa um terceiro, ou seja, trata-se de ação judicial que desvia de seus fins juridicamente protegidos, incorrendo em abuso de direito de ação, ainda que somente a prática dolosa mereça sanção.

A demanda temerária pode ter origem na ação profissional isolada do advogado ou ainda em ação conjunta praticada pelo advogado em conluio com cliente com o objetivo bem delineado de causar prejuízos a terceiros, conforme dicção expressa do art. 32 do EOAB.

A possível sanção imposta ao profissional pela ação judicial isolada ou em cumplicidade com seu cliente exige demanda própria na justiça civil comum para apuração de responsabilidade do

profissional por eventual dano material e moral provocado (LÔBO, 2017).

Portanto, a prática, infelizmente comum no meio familiarista, de se propor cumprimento ou execução de alimentos sabidamente quitados com o intuito de causar dano àquele adimplente ou parcialmente adimplente com as obrigações alimentares, esperando que esse não conserve consigo os comprovantes de pagamento adimplidos que podem possuir mais de uma década de existência, pode resultar em imposição de sanção civil pelo dano moral e/ou material²⁰ também ao profissional da advocacia, quando comprovado o *animus dolus* desse apurado em ação autônoma.

Portanto, além das sanções previstas no art. 940 do CC e art. 81 do CPC, cuja condenação se dá nos próprios autos, a prática conscientemente dolosa de cobrar alimentos definitivos em excesso em conluio com o credor poderá ser declarada em processo autônomo temerária e ensejar a responsabilidade profissional do advogado em reparar ou indenizar danos comprovadamente causados.

CONCLUSÕES

O direito à percepção efetiva de alimentos cômputos e naturais é especialmente tutelado tanto por normas materiais como processuais, possuindo excepcional proteção por exprimir de forma latente o princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico constitucional, além de direcionada à imperiosa necessidade de procedimentos céleres e efetivos a materializar o direito à subsistência.

Apesar do esforço legislativo e do tratamento especial processual conferido à cobrança dos alimentos pela doutrina e jurisprudência, existem grandes dificuldades em saciar de forma ágil débitos alimentares, o que, por vezes, justifica o rigor com que se aplicam as regras processuais e se examinam as defesas dos inadimplentes.

Ainda que arrimado nesta severidade e nos fins existências a serem aplicados no exame das escusas pelo inadimplemento alimentar, caso o credor exceda o seu direito de cobrança, também

20. “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (BRASIL, 1992).

merecerá reprimenda correspondente, afastada contudo a aplicação das sanções previstas no art. 776 ou do inciso I do art. 520, ambos do CPC, diante do recorte da pesquisa restrito a alimentos *definitivos*, mas viável a aplicação da multa materialmente prevista no art. 940 do CC observados os requisitos como o excesso de cobrança sobre valores históricos, a culpa e a má-fé do credor, assim como a impossibilidade de compensação da pena pecuniária imposta frente aos alimentos cobrados.

A pena imposta em virtude do excesso de cobrança poderá se dar de forma isolada ou mesmo conjugada com a sanção prevista no art. 81 do CPC, quando presentes elementos suficientes a caracterizar a litigância de má-fé, possuindo os dois dispositivos natureza e contornos protetivos diversos, pairando sobre a aplicação conjunta sentido de complementariedade e não sobreposição ou cumulação de sanções, o que justifica a possibilidade de cumulação.

As sanções previstas em virtude do excesso de cobrança como litigância de má-fé são de ordem pública, portanto, presentes os seus requisitos

ensejadores, devem ser impostas as respectivas reprimendas não podendo o Judiciário esquivar da aplicação de norma de forma inconsequente ainda que contra eventual hiper vulnerável, ou mesmo diante de premente dificuldade de satisfação, sob pena de convalidar o agir antiético.

Ainda que o advogado não possa responder conjuntamente com o credor pelo excesso da execução ou pela litigância de má-fé, poderá esse responder em ação autônoma quando isolado ou em conluio com o cliente propor ação temerária, ou seja, propor demanda com a finalidade de lesar o alimentante, sabendo ser a cobrança indevida.

Como resultado da pesquisa, a exceção da execução injusta cuja aplicação se restringe a cumprimento de título *provisório* antagônico e inconciliável com a aplicação da pena por excesso de execução, as demais hipóteses foram confirmadas acreditando-se ser suficientes a responder o problema identificado e sancionar aquele que procede ao cumprimento de sentença ou execução de valores sabidamente adimplidos ou parcialmente adimplidos sem, nesse último caso, a devida ressalva dos valores pagos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Andrade, V. A. (2004). *Litigância de Má-Fé*. São Paulo: Dialética.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 20 jan. 2022.
- Brasil. (1942). *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso: 20 jan. 2022.
- Brasil. (1968). *Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968*. Lei de Alimentos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso: 20 jan. 2022.
- Brasil. (1994). *Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994*. Estatuto da Advocacia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso: 13 mar. 2022.
- Brasil. (2002). Congresso. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 20 jan. 2022.
- Brasil. (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 20 jan. 2022.
- Brasil. (1963). *Súmula nº 159*. Brasília, 13 dez. 1963. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4195>. Acesso: 20 abr. 2022.

- Brasil. (2013). *Informativo nº 0565*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2013. Brasília, 4 ago. 2015b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0565.rtf. Acesso em: 27 abr. 2022.
- Brasil. (2017). *Jurisprudência em Teses nº 77, 13*. Brasília, DF de 2017. Jurisprudência em Teses. Brasília, 17 fev. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- Brasil. (2013). *Recurso Especial nº 1339625 GO*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2013. Brasília, 17 dez. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1470327&tipo=0&nreg=200900157988&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160216&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- Brasil. (1992). *Súmula nº 37*. Brasília, 19 mar. 1992. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso: 25 abr. 2022.
- Brasil. (2016). *Tese nº 699*. Brasília, 16 fev. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=622&cod_tema_final=622. Acesso: 20 abr. 2022.
- Calmon, R. (2020). *Pela Criação de um fundo especial de garantia ao pagamento de Pensão alimentícia*. IBDFAM, 8 abr. 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1406/Pela+Cria%C3%A7%C3%A3o+de+um+fundo+especial+de++garantia+a+o+pagamento+de+Pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia++>. Acesso: 13 mar. 2022.
- Carleal, R. M. (2005). *Execução injusta: a responsabilidade do credor (CPC, art. 574)*. Orientador: Donaldo Armelin. 2005. 226 p. Dissertação (Mestrado) – Direito das Relações Sociais, Departamento do Curso Direito, Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- Carvalho, D. M. (2018). *Direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Saraiva jur.
- Cramer, R. (2021). *Responsabilidade do exequente*. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Org.). *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 1. ed. 2. vol. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021, p. 51-58.
- Dias, M. B. (2020). *Alimentos: direito, ação, eficácia e execução*. 3. ed. Salvador: Juspodivm. 2020.
- Diniz, M. H. (2022). *Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência – Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 16. ed. São Paulo: Manole.
- Farias, C. C.; Rosenvald, N. (2020). *Curso de Direito Civil: família*. 12. ed. Salvador: Juspodivm.
- Fiuza, C. (2019). *Direito Civil: curso completo*. 19. ed. Belo Horizonte: D'Plácido.
- Gagliano, P. S.; Pamplona Filho, R. (2022). *Manual de Direito Civil: volume único*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur.
- Gagliano, P. S.; Pamplona Filho, R. (2019). *Novo Curso de Direito Civil: obrigações*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur.
- Gonzaga, A. A.; Neves, K. P.; Beijato Júnior, R. (2019). *Estatuto da advocacia e novo Código de ética e disciplina da OAB comentados*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Lôbo, P. (2017). *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur.
- Lôbo, P. (2018). *Direito Civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação.
- Lopes Júnior, J.; Cunha, M.; Pinheiro, R. (2020). *Direito Processual Civil*. 1. ed. Brasília: CP Iuris.
- Lourenço, H. (maio, 2016). *A BOA-FÉ NO PROCESSO CIVIL E O ABUSO DE DIREITOS PROCESSUAIS*. *Revista dos Tribunais Online*: Revista de processo, São Paulo, v. 253, p. 1-21. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44640594/RTDoc_16-4-11_1_40_PM-with-cover-page-v2.pdf?Expires=16427

80400&Signature=I80fV5sE52L8C55RiMqWLNelHSTDtQkukHVNuJW1z38gFChGg4Fym9-d4KvzDE5sayJw73DwhvIAfd7Ag-3mHThmrbuMTBQa3D2I8UA8PoK0wETR-ZDI2IOC~rY9BRxgQ4NQyeKvChcF4EBcPsP-TAEfEtmI4DclgnFgH0lZdty4WQjOdjR UUC~-ZLAKSXKniie342fPDRNHozQGUya~PU-CpfAyotilQGuXRZI-Bs9h-5HvQXyEErT~EgNVRDTTN2gGLKw2Zvhxa4K~R1VuJq1UVC5BXI0K9GeoAD78a0dbrw6W~~gdUnruT5zVv~-JDk49oCQv0p505~b-35rUFQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso: 21 jan. 2022.

- Lupon, R. (2011). *Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 220 p.
- MINAS GERAIS. (2011). *Apelação Cível nº 1.0480.10.012498-5/001*. Relator: Desembargadora Heloisa Combat. Belo Horizonte, MG, 17 de fevereiro de 2011. Belo Horizonte, 10 mar. 2011. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=244B9A2409D59BFE59671A6FF27936DA.juri_node1?numeroRegistro=1&otalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0124985-73.2010.8.13.0480&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 22 abr. 2022.
- Negrão, T. (2020). *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 51. Ed. São Paulo: Saraiva Jur.
- Nery Júnior, N.; NERY, R. M. A. (2019). *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- Oliveira, J. S.; Perri, R. C. L. N. (julho, 2010). *O instituto da litigância de má fé no direito de família: aspectos doutrinários e jurisprudenciais*. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza/CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. 220-230
- Peyrano, J. (1994). El abuso del derecho en el ambito del proceso civil. *Themis Revista de Derecho*, Lima, n. 27, p. 19-27. Disponível em: <file:///C:/Users/Renato/Dropbox/4%20ARTIGOS/Cobran%C3%A7a%20indevida%20alimentos/Dialnet-ElAbusoDelDerechoEnElAmbitoDelProcesoCivil-5109828.pdf>. Acesso: 21 jan. 2022.
- Pinho, H. D. B. (2020). *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação.
- Piva, R. C. (2019). *Coletânea de ética profissional do advogado brasileiro: comentários ao Código de ética e disciplina da OAB, ao Estatuto da advocacia e da OAB e ao regulamento do estatuto*. eBook Kindle.
- Tartuce, F. (2018). *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Método.
- Tartuce, F. (2019). *Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. vol. 2. 14. ed. Rio de Janeiro.
- Theodoro Júnior, H.; Nunes, D.; Bahia, A. M. F.; Pedron, F. Q. (2015). *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Venosa, S. S. (2017). *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. vol. 2. 17. ed. São Paulo: Atlas.
- Zavascki, T. (2018). *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 771 ao 796*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.